



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

EXPEDIENTE

18 106 124

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o Projeto de lei que, **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, no âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei no 050-e-2024.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls.20/21, e acompanha o projeto de lei os seguintes documentos: a) demonstrativo de metas e prioridades para 2025 (fls. 22 a 29); b) metas anuais 2025 (fls. 30); c) demonstrativo de riscos fiscais e providências 2025 (fls. 31); d) metas fiscais atuais comparada com as fixadas nos três exercícios anteriores (fls. 32); e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (fls. 33); f) estimativa e compensação da renúncia de receita (fls. 34); g) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 35); h) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (fls. 36); i) diretrizes (fls. 37); j) expectativas de mercado (fls. 38/39); k) cenário macroeconômico (fls.40); l) parecer da comissão de saúde, meio ambiente e saneamento básico ao projeto (fls. 43/45); m) parecer da comissão de educação, esporte, cultura, patrimônio histórico e turismo ao projeto (fls. 46/47); n) ofício nº 260/2023 em resposta à diligência solicitada pela comissão de educação, esporte, cultura, patrimônio histórico e turismo (fls. 49/54); o) ofícios e respostas (fls.55/69); p) ofícios de convite para audiência pública e justificativas de ausência (fls.70/89); q) ata da audiência pública convocada para debater a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 (fls. 90/92); r) apresentação de slides feita pelo senhor Waldir da Silva Franco Júnior, exibida durante a audiência pública (fls.93/120); s) listas de presença (fls. 121/127); t) relatório setorial da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, (fls. 128 a 130), u) comunicado sobre abertura de prazo para apresentação de emendas, (fls. 131), v) Ofício do Conselho Municipal de Saúde, (fls.132 a 136), x) Emendas de nº 01 a 03, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, (fls. 137 a 140), z) Parecer da Procuradoria do Legislativo, (fls. 141 a 162).

Por fim, os autos do Projeto de Lei vieram para comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em questão trata-se das “Diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária de 2025”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, foi instituída pela Constituição Federal de 1988 (art. 165, §2º) e reportada em nossa Lei Orgânica Municipal (art. 158, caput e § 2º).

Nesse sentido, a LDO disciplina a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente e tem como finalidade nortear a elaboração dos orçamentos anuais, de forma que se ajustem às diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no Plano Plurianual, traduzindo em:

"(...) papel importantíssimo na moderna Administração Pública, pois que, como característica marcante e significativamente necessária, sua execução, na visão constitucional, pressupõe harmonia e entendimento, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária. A simbiose operada na literalidade dos orçamentos públicos, hoje, reflete e se aprovam não apenas números ou dados financeiros correspondentes à receita e à despesa no orçamento anual (orçamento por programas que é), mas se está aprovando uma política de governo, uma orientação à Administração Pública, completando-se a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, de vê que é o Legislativo intimamente partícipe, também, da política direcionada constante na LDO e no orçamento anual." (José Nilo de Castro. Direito Municipal Positivo. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 151)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

Além disso, a LDO deve dispor em seus anexos, conforme os termos dispostos nos §§1º 2º do art. 4º, art. 45 da LRF e §2º do art. 165/CF88, sobre:

****Metas e Prioridades - Ações constantes para o exercício subsequente***

****Metas Fiscais - Demonstrativos da avaliação do cumprimento das metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, projeção atuarial do regime próprio dos servidores públicos, a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.***

****Riscos Fiscais - Demonstrativo contendo as demandas judiciais e as providências respectivas. Deve ser apresentado também demonstrativo contendo o Total das Receitas e Despesas, Resultado Primário e Nominal, Montante da dívida, com memórias de cálculo, bem como o Quadro de Projetos em andamento e despesas com conservação do patrimônio público.***

Deve ser apresentado também demonstrativo contendo o Total das Receitas e Despesas, Resultado Primário e Nominal, Montante da dívida, com memórias de cálculo, bem como o Quadro de Projetos em andamento e despesas com conservação do patrimônio público.

A proposição em questão contém as seguintes diretrizes:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;***
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;***
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;***
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;***
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e***
- VI – as disposições gerais.***

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 6º nos mostra que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2025 deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000;

VI – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, voltada ao compromisso com o orçamento e com metas, impondo limites e definindo mecanismos adicionais de controle das finanças públicas, conferiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a condição de um valioso instrumento de planejamento, com competência de disciplinar, além das condições estabelecidas na Constituição Federal, sobre:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

**Equilíbrio entre receitas e despesas (alínea "a" do inciso I do art. 4º/LRF).*

**Critérios e formas de limitação de empenho (alínea "b" do inciso I do art. 4º/LRF).*

**Condições sobre controle de custos e avaliação de resultados dos programas acobertados pelo orçamento (alínea "e" do inciso I do art. 4º/LRF).*

** Condições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas (alínea "f" do inciso I do art. 4º/LRF).*

**Definição de despesas irrelevantes (§3º do art. 16/ LRF). Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá ser estabelecido até 30 dias após a publicação dos orçamentos (art. 8º/LRF).*

** Determinação da forma de utilização e o montante da Reserva de Contingência, que deverá cobrir os passivos contingentes ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos (inc. III do art. 5º/LRF).*

Em observância a pontos relevantes do Projeto, verifica-se que o art. 16 do Projeto está em consonância com o art. 5º, inc. III, da LR), determinando a formação de reserva de contingência à base de 1% da receita corrente líquida, além de prever sua forma de utilização.

Observa-se também que o inciso II do art. 49, define o que será considerado despesa irrelevante, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da LRF.

Constam nos artigos 37 a 43 (Capítulo X), as condições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas alínea "f" do inciso I do art. 4º/LRF.

Ainda, disciplina as situações para contratação de horas extras, nos casos em que a despesa atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22, da LRF, no seu art. 20.

O presente projeto também atende ao disposto no art. 45 da LRF, definindo os critérios para início de novos projetos, conforme art. 46 (Capítulo XIII).

Apresenta critérios para limites de empenho no art. 29 (Capítulo VII), conforme alínea "b" do inciso I do art. 4º/LRF), bem como para o equilíbrio entre receitas e despesas nos artigos 25 a 28 (Capítulo VI), conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º/LRF).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

O projeto contém anexo de metas fiscais, com todos os demonstrativos, e o anexo de riscos fiscais, respeitando, portanto, a legislação orçamentária.

Portanto, nos termos acima expostos, vislumbra-se que o Projeto de Lei/LDO para o exercício financeiro de 2025 está em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Verifica-se ainda que, o Projeto de Lei ora em análise também se encontra devidamente acompanhado de comprovante de envio do mesmo aos Conselhos Municipais, fls. 49 a 54. E ainda, cumpre mencionar, que consta nos autos deste Projeto ofício do Conselho Municipal de Saúde (fls. 132 a 136), com observações relevantes que merecem atenção pelo Executivo.

Outro ponto a destacar, são as **Emendas de nº 01 e 02** de autoria do Vereador Pedro Américo que visam alterar o § 1º do artigo 2º do Projeto, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Pois bem, as referidas emendas tem por finalidade alterar a meta do resultado primário para um resultado neutro como medida de responsabilidade fiscal, porém, não foi apresentado pelo Nobre Vereador estudos que considerem as despesas e a arrecadação tributária do Município, logo, a redução do déficit primário da forma apresentada nas **Emendas 01 e 02** não podem prosperar, pois, como bem observado pela Procuradoria desta Casa, se faz necessário estratégias e políticas fiscais e governamentais elaboradas de forma consistente e consciente para tais alterações, o que não ocorreu no presente caso, portanto, esta comissão entende que as **Emendas 01 e 02** não podem prosperar, devendo ser rejeitadas.

Quanto à Emenda nº 03 também de autoria do Nobre Vereador, com o objetivo de alterar a redação do artigo 32, que trata da abertura de créditos adicionais, objetivando ampliar o limite de abertura dos mesmos de 20% para 25% do valor estimado das receitas constantes do orçamento, *necessário se faz observar mais uma vez, o que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou na Prestação de Contas de 2019:*

“Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fez advertência e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, no seguinte sentido:

“2. A Lei Orçamentária do Município para 2019 autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município. ” (Grifamos).

Por esse motivo, a LDO aprovada em 2022 para o exercício financeiro de 2023, foi aprovada com o limite do percentual de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) em atendimento à recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

Portanto, a **Emenda nº 03** não encontra óbices para a sua tramitação e aprovação, entretanto, na forma da Subemenda nº 01 que ora apresentamos.

Em síntese, concluímos que o **Projeto de Lei nº 050-E-2024**, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser apreciado em conjunto com a **Emenda 03**, na forma da **Subemenda 01** apresentada. E quanto às **Emendas nº 01 e 02**, entendemos que devem ser rejeitadas.

É o nosso parecer.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, não havendo óbice ao seu prosseguimento, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário juntamente com a **Emenda 03** na forma da **Subemenda 01**. Devendo ser rejeitadas as **Emendas nº 01 e 02**.

SALA DAS COMISSÕES, 17 JUNHO E 2024.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO


VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2024

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 050-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32 – A abertura de créditos suplementares e especiais de que tratam os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa e comprovação, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional e cada projeto somente deve conter créditos adicionais de uma única Secretaria ou departamento do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 3º – Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§ 4º – Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§ 5º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício, extratos bancários, se houver, e ainda deverá comprovar de forma contábil e financeira esses excessos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 050-E-2024.

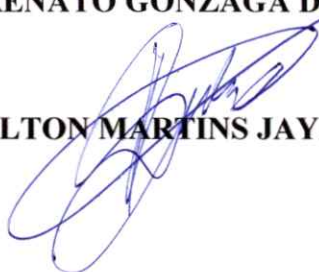
§ 6º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de superávit financeiro deverá ser anexado ao decreto demonstrativo de controle de superávit da fonte utilizada, justificativa por não ter gasto esses valores no exercício financeiro anterior. ”

SALA DAS COMISSÕES, 17 JUNHO DE 2024.



VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO



VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA